



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.566, DE 2013** **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estender ao pai viúvo as garantias asseguradas à gestante.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6753/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estender ao pai viúvo as garantias asseguradas à gestante.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art.400-A.

*“Art. 400-A. Ao pai empregado será assegurado o direito previsto no art. 392 em caso de falecimento da empregada gestante.*

*Parágrafo único. Será descontado da licença o período usufruído pela mãe.”*

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

*“Art. 72-A. Em caso de morte da segurada, o salário-maternidade será devido ao pai segurado.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, a Justiça Federal determinou que ao pai viúvo sejam concedidos salário e licença maternidade. Essa decisão beneficiou um trabalhador residente em Patos-PB. Foi garantido ao pai o direito de se afastar do trabalho, sem prejuízo do salário pelo período de três meses para cuidar da filha. A mãe faleceu ao dar à luz e o pai não tinha com quem deixar a criança para trabalhar.

Trata-se de medida de enorme justiça na medida em que ambos os pais têm a responsabilidade de cuidar de seus filhos e dessa maneira devem ser beneficiados das medidas de proteção garantidas pelo Estado para tal.

A situação de óbito no parto é uma exceção na medida em que tal ocorrência vem sendo reduzida ano a ano no Brasil com o incremento das políticas de proteção à maternidade.

Portanto, a extensão do direito à licença e ao salário maternidade ao pai viúvo, também segurado da Previdência Social, de forma alguma irá sobrecarregar os cofres públicos, mas será de fundamental importância para o trabalhador que tiver a infelicidade de perder a mãe de seus filhos no parto. Essa situação, evidentemente, sem qualquer previsão, desestrutura a organização familiar em prejuízo evidente da criança recém-nascida.

Como os direitos concedidos à gestante pela Constituição Federal na forma da licença do trabalho e do salário maternidade visam à proteção à maternidade, e, portanto, à criança, nada mais justo de que quem tiver a responsabilidade para dela cuidar, também seja agraciado com tais garantias. Isso já ocorre com a mãe adotante. O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade, de 60 dias, se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade, e de 30 dias, se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade.

Se a legislação assim dispõe em relação à adotante, mais razão se dá à lei que amparar pai viúvo que arcará sozinho com os cuidados da criança recém-nascida.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

---

##### Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)*

---

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária. *(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988)*

##### Seção VI Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada , nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401-A. *(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 401-B. *(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

#### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

Parágrafo único. O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988*)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V  
Dos Benefícios

Subseção VII  
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver

entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempresendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**